



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Parecer

[Projeto de Lei n.º 892/XIII/3.ª \(BE\)](#)

Autor: Deputado Pedro
Delgado Alves (PS)

IMPEDE O APOIO INSTITUCIONAL À REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS QUE INFLIJAM SOFRIMENTO FÍSICO OU PSÍQUICO OU PROVOQUEM A MORTE DE ANIMAIS



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O Projeto de Lei n.º 892/XIII/3.^a, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, visa impedir o apoio institucional à realização de espetáculos que inflijam sofrimento físico ou psíquico ou provoquem a morte de animais.

A presente iniciativa foi apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa de lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

O projeto de lei deu entrada no dia 25 de maio de 2018, foi admitido no dia 29 de maio e baixou, na mesma data, à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.^a).

Toma a forma de projeto de lei, dando cumprimento ao disposto no artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma exposição de motivos e, em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário dos diplomas, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto.

2. Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Do ponto de vista do seu objeto e conteúdo, o projeto de lei n.º 892/XIII (3.^a) (BE) é sucinto e simples e surge com a forma um articulado composto por 4 preceitos normativos. O artigo 1.º define quais as entidades públicas para efeitos da aplicação do regime previsto na lei. O artigo 2.º esclarece que a iniciativa se aplica a todos os espetáculos com fins comerciais, desportivos, beneméritos ou outros, em que estejam envolvidos animais.

O artigo 3.º estipula que o apoio institucional ou a cedência de recursos ou de espaços, por parte de organismos públicos, para a realização de espetáculos com animais fica condicionado pela não existência de atos que inflijam sofrimento físico ou psíquico, lesionem ou provoquem a morte do animal e que se considera apoio institucional a atribuição de qualquer subsídio ou a criação ou aplicação de qualquer isenção de taxa a que o evento seja sujeito, assim como a cedência de palcos ou outros recursos. Finalmente, o artigo 4.º determina a sua entrada em vigor no dia seguinte.

Os autores sustentam que *“face ao sofrimento animal e às consequências nos humanos da visualização desses atos, o abandono dessa prática corresponde a um avanço para a sociedade”*, recordando que o artigo 1.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, de *“Proteção dos Animais”*, estabelece que *“são proibidas todas as violências injustificadas contra os animais, considerando-se como tais atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal.”* Ainda assim, como referem, a mesma lei, no n.º 2 do artigo 3.º, determina para as touradas um regime de exceção legal que contradiz o estabelecido no n.º 1 do artigo 1.º, ao afirmar a licitude da realização de touradas, mediante prévia autorização do espetáculo nos termos gerais e nos estabelecidos nos regulamentos próprios”.

Nesse sentido, perante o regime de exceção que mantém na esfera da licitude esta atividade, os autores consideram que *“a realização de espetáculos com animais que impliquem o seu sofrimento físico ou psíquico não pode ser alvo de apoio institucional, ou seja, que nenhum recurso ou apoio público pode contribuir para este tipo de práticas.”*

3. Enquadramento legal nacional e antecedentes

Em Portugal, a autorização para a realização de touradas, que acaba por ser a atividade com maior relevo para efeitos da presente lei, tem sido alvo de oscilações, tanto em sentido favorável como em sentido oposto. A sua proibição é aprovada logo no século XIX, por Decreto de Passos Manuel de 19 de setembro de 1836, por serem consideradas *“um divertimento bárbaro”*, proibição essa revogada no ano seguinte, por Carta de Lei de 30 de



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

junho de 1837, sendo os lucros das corridas de touros não gratuitas, alocados à Casa Pia de Lisboa, e, no resto do país, às Misericórdias ou qualquer outro estabelecimento pio do mesmo Concelho, por Lei de 21 de agosto de 1837.

Mais recentemente, foi aprovado o Regulamento do Espetáculo Tauromáquico, com o [Decreto-Lei n.º 89/2014, de 11 de junho](#), em cujo preâmbulo se afirma que *"a tauromaquia é, nas suas diversas manifestações, parte integrante do património da cultura popular portuguesa"*. É ainda neste diploma que se atribuí a superintendência da atividade tauromáquica à [Inspeção-Geral das Atividades Culturais](#) (IGAC), por força do disposto no seu artigo 4.º.

Também o [Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro](#), que aprova o regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização, bem como o regime de classificação de espetáculos de natureza artística e de divertimentos públicos, que prevê disposições aplicáveis às touradas, afirma no ponto 2), do artigo 2.º, que a tauromaquia se integra no conceito de uma atividade artística. O mesmo diploma classifica "os espetáculos tauromáquicos" para maiores de 12 anos (artigo 27.º, n.º 1, al. c)).

Refira-se ainda que, no [Conselho Nacional de Cultura](#) funciona uma secção especializada de Tauromaquia, estabelecida por [Despacho n.º 3254/2010](#) (DR IIS, n.º 36, de 22 de fevereiro de 2010), competindo-lhe, entre outras funções, apoiar o desenvolvimento das linhas de política cultural para o sector da tauromaquia.

Por fim, a [Lei n.º 31/2015, de 23 de abril](#), veio estabelecer o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico.

Em termos de direitos dos animais, refiram-se a [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#), de proteção aos animais – alterada pela [Lei n.º 19/2002, de 31 de julho](#), e pela [Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto](#) –, cujo n.º 1 do artigo 1.º consagra expressamente a proibição de "todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal”.

Paralelamente, a [Lei n.º 12-B/2000, de 8 de julho](#), proíbe como contraordenação os espetáculos tauromáquicos em que seja infligida a morte às reses neles lidadas e revoga o Decreto n.º 15:355, de 14 de abril de 1928. O diploma sofreu alterações pela [Lei n.º 19/2002, de 31 de julho](#), que veio criar um reconhecimento expresso da licitude da realização de touradas e autorizar, a título excecional, “a realização de qualquer espetáculo com touros de morte (...) no caso em que sejam de atender tradições locais que se tenham mantido de forma ininterrupta, pelo menos, nos 50 anos anteriores à entrada em vigor do presente diploma, como expressão de cultura popular, nos dias em que o evento histórico se realize”, de acordo com o n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, na nova redação conferida pelo artigo 2.º da Lei n.º 19/2002, de 31 de julho.

A Lei n.º 12-B/2000, de 8 de julho, foi acompanhada pelo [Decreto-Lei n.º 196/2000, de 23 de agosto](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro](#), que define o regime contraordenacional aplicável à realização de espetáculos tauromáquicos com touros de morte.

Mais recentemente, destaca-se a aprovação da [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#), que estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. O diploma determina expressamente que “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.”

Relativamente aos antecedentes parlamentares, destacam-se as seguintes iniciativas:

- a) O [Projeto de Lei n.º 592/XI \(BE\)](#), que altera a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, designando espetáculos tauromáquicos como suscetíveis de influírem negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes. A iniciativa caducou a 19 de junho de 2011;
- b) O [Projeto de Lei n.º 188/XII \(BE\)](#), que proíbe a exibição de espetáculos tauromáquicos na televisão pública e altera a lei da televisão, designando estes espetáculos como

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

-
- suscetíveis de influírem negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes. A iniciativa foi rejeitada. Teve como base a [Petição n.º 2/XII/1](#), que solicita o fim das corridas de touros em Portugal, entrada na AR a 13 de julho de 2011 e subscrita por 7.217 cidadãos;
- c) O [Projeto de Lei n.º 265/XII \(PEV\)](#), que assume as touradas como espetáculo ilícito e impõe limites à sua emissão televisiva. A iniciativa foi rejeitada. Também esta iniciativa teve como base a [Petição n.º 2/XII/1](#), que solicita o fim das corridas de touros em Portugal, entrada na AR a 13 de julho de 2011 e subscrita por 7.217 cidadãos;
- d) O [Projeto de Lei n.º 848/XII \(BE\)](#), que impede o apoio institucional à realização de espetáculos que inflijam sofrimento físico ou psíquico ou provoquem a morte de animais e proíbe a exibição destes espetáculos na televisão pública. A iniciativa caducou a 22 de outubro de 2015;
- e) O [Projeto de Lei n.º 180/XIII \(PAN\)](#), que proíbe a utilização de dinheiros públicos para financiamento direto ou indireto de atividades tauromáquicas. A iniciativa foi rejeitada. Teve por base a [Petição n.º 510/XII](#), entrada na AR a 18 de maio de 2015 e subscrita por 25.415 cidadãos;
- f) O [Projeto de Lei n.º 217/XIII \(BE\)](#), que impede a participação de menores de 18 anos em atividades tauromáquicas profissionais ou amadoras e elimina a categoria de matadores de toiros. A iniciativa foi rejeitada;
- g) O [Projeto de Lei n.º 287/XIII \(BE\)](#), que impede o apoio institucional à realização de espetáculos que inflijam sofrimento físico ou psíquico ou provoquem a morte de animais. A iniciativa foi rejeitada. Teve por base a [Petição n.º 510/XII](#), entrada na AR a 18 de maio de 2015 e subscrita por 25.415 cidadãos;
- h) O [Projeto de Lei n.º 288/XIII \(PEV\)](#), que impede o financiamento público aos espetáculos tauromáquicos. A iniciativa foi rejeitada. Teve por base a [Petição n.º 510/XII](#), entrada na AR a 18 de maio de 2015 e subscrita por 25.415 cidadãos.
- i) O [Projeto de Lei n.º 915/XIII \(PEV\)](#), sobre o mesmo tema, que impede o financiamento público aos espetáculos tauromáquicos. A iniciativa encontra-se pendente.

Em matéria de petições, relevam as seguintes:

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

-
- a) A [Petição n.º 580/X/4](#), na qual se solicita que “não sejam promovidas nem apoiadas, com recurso a dinheiros públicos, touradas à corda nas ilhas onde tal prática não é tradição” e que não sejam legalizadas as corridas picadas nem os touros de morte na Região Autónoma dos Açores, que tem como primeiro peticionante Teófilo Braga e deu entrada na AR a 14 de maio de 2009, sendo subscrita por 532 cidadãos;
- b) A [Petição n.º 55/XI/1](#), contra a criação de uma secção de tauromaquia no Conselho Nacional de Cultura, que tem como primeiro peticionante Paulo Alexandre Esteves Borges, deu entrada na AR a 13 de abril de 2010 e contém 8.166 assinaturas.

4. Enquadramento internacional:

A Nota Técnica anexa ao presente relatório contém uma análise comparada bastante detalhada relativamente ao regime vigente em Espanha, para além de se referir as orientações internacionais sobre direitos dos animais, nomeadamente i) as constantes da [Declaração Universal dos Direitos do Animal](#), adotada pela Liga Internacional dos Direitos do Animal e pelas Ligas Nacionais filiadas após a terceira reunião sobre os direitos do animal, celebrados em Londres nos dias 21 a 23 de Setembro de 1977; ii) e as recomendações do [Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas](#) (CDC), que tem vindo a alertar para que os países com tradição tauromáquica caminhem no sentido de alterar a sua legislação, no sentido de impedir que as crianças e jovens participem ou assistam a touradas e eventos tauromáquicos, já que estes são prejudiciais à sua saúde, segurança e bem-estar, como é referido explicitamente nos pontos 37 e 38 do [Parecer CRC/C/PRT/CO/3-4](#), de 31 de janeiro de 2014.

5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

De acordo com a pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), verificou-se que neste momento, sobre matéria conexa, está pendente a seguinte iniciativa, já referida supra: [Projeto de Lei n.º 915/XIII \(PEV\)](#), sobre o mesmo tema, que impede o financiamento público aos espetáculos tauromáquicos.



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

6. Consultas e contributos

De acordo com a Nota Técnica, o Presidente da Assembleia da República promoveu em 29 de maio de 2018, a audição dos órgãos de Governo próprios da Região Autónoma da Madeira e o Governo da Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo 142.º do RAR, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. O Governo Regional dos Açores e as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira pronunciaram-se desfavoravelmente, invocando a violação da esfera de autonomia político-administrativa das Regiões Autónomas ao serem incluídas no âmbito de aplicação do diploma.

Sugere-se ainda a consulta, em sede de especialidade, de académicos com investigação na área da veterinária e do direito animal, da Liga Portuguesa dos Direitos do Animal, da Associação ANIMAL, da Associação Nacional de Municípios Portugueses (eventualmente através da respetiva Secção de Municípios com Atividade Tauromáquica), da Associação Portuguesa de Empresários Tauromáquicos e da PRÓTOIRO – Federação Portuguesa de Tauromaquia.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A iniciativa sob análise suscita um debate relevante em torno do enquadramento normativo a conferir ao apoio a espetáculos suscetíveis de causar sofrimento e morte a animais, entrecruzando o sentido da evolução da legislação nacional, que reconhece a proteção dos animais e a erradicação de maus tratos contra os mesmos como objetivos a prosseguir, com algumas práticas tradicionais enraizadas em algumas regiões do País, com particular enfoque para as atividades tauromáquicas.

Salvo melhor opinião, e sem prejuízo da posição pessoal que sufrago de clara oposição à realização de espetáculos tauromáquicos ou de outra natureza que, para mero entretenimento dos seus espectadores, envolvam o infligir de dor aos animais, o projeto em

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

análise, perante um tema que não reúne ainda um consenso social no sentido da proibição dos espetáculos em causa, procura realizar uma ponderação equilibrada de interesses, ao não enveredar por uma opção proibicionista das atividades em questão, mas procedendo tão-somente a uma inibição de apoios públicos à sua realização.

Sem proibir as referidas manifestações tauromáquicas, muitas vezes associadas a festividades locais com elevado significado e impacto para as populações e cujo peso nas tradições locais se tem sobreposto às considerações, crescentemente relevantes, sobre o bem-estar animal, inibem-se as entidades públicas de contribuírem para o seu financiamento, direto ou indireto, acautelando as cada vez maiores reservas de financiamento público, seja por cidadãos que se opõe diretamente a esta atividade, seja mesmo entre os que, lhe sendo indiferentes ou que pelo menos toleram a sua subsistência, não aderem ao seu financiamento pelo erário público.

Desta forma, mantendo-se a possibilidade de realização dos referidos espetáculos, desvinculam-se as várias entidades públicas que ainda lhes surgem de algum modo associadas (quer enquanto coorganizadoras ou patrocinadoras, quer enquanto responsáveis pela sua difusão) de uma leitura menos exigente da proteção dos animais, contribuindo para uma evolução que se nos afigura positiva e que já teve outros reflexos na ordem jurídica nacional.

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, em reunião realizada no dia 16 de julho de 2019, aprova o seguinte Parecer:

O [Projeto de Lei n.º 892/XIII/3.ª \(BE\)](#) - “Impede o financiamento público aos espetáculos tauromáquicos”, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciado e votado em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

PARTE IV – ANEXOS

- 1) Nota Técnica



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Palácio de S. Bento, 16 de julho de 2019.

PEL'v O Deputado Relator
Carla J.
(Pedro Delgado Alves)

A Presidente da Comissão

Edite Estrela
(Edite Estrela)

